

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: sgl5nb2z SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/02/2019 Projeto de lei nº 15/2019 Protocolo nº 120/2019 Processo nº 90/2019</p>
<p>Autor: Dep. Guilherme Maluf</p>	

Institui o programa de apadrinhamento de espaços públicos no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o programa estadual de apadrinhamento de espaços públicos, caracterizado pelo zelo e pela administração de espaços e equipamentos públicos por pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas.

Parágrafo único São considerados os seguintes espaços públicos de lazer, cultura, recreação e esportes:

- I – parques naturais;
- II – parques infantis;
- III – academias populares;
- IV – quadras esportivas;
- V – rotatórias;
- VI – viadutos;
- VII – canteiros;
- VIII – jardins;
- IX – praças;
- X – arenas;
- XI – pontos de ônibus;
- XII – bicicletários;

XIII – monumentos;

XIV – passarelas;

XV – chafarizes;

XVI – calçadas;

XVII – placas de sinalização;

XVIII – pontos de coleta de lixo.

Art. 2º Como forma de apadrinhamento de espaços públicos, será realizado a proteção e realização da administração pelos custos de instalação, conservação e manutenção de novos instrumentos de lazer e cultura em equipamentos públicos ou verdes complementares.

Art. 3º O programa de apadrinhamento de espaços públicos será realizado:

I – de forma integral, quando ocorrer na totalidade do equipamento público ou verde; II – de forma parcial, quando ocorrer em partes ou recantos do equipamento público ou verde.

Art. 4º A administração será concedida por termo específico realizado pelo poder Executivo responsável.

Art. 5º As intervenções pretendidas pelo apadrinhamento público ficam sujeitas à aprovação prévia, para estabelecer os padrões urbanísticos inerentes a utilização.

Art. 6º A veiculação de publicidade em equipamentos públicos objeto submetidos do apadrinhamento por parte da pessoa jurídica conveniada será permitida, bem como a divulgação da parceria na imprensa e em informes publicitários envolvendo a área objeto do convênio.

§ 1º Deverá ser constado, previamente, em contrato com a administração pública, a opção pela realização de propagandas a serem realizadas pelo contratante no referido espaço.

§ 2º Fica vedada a sublocação do espaço publicitário dos equipamentos públicos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente visa instituir o programa estadual de apadrinhamento de espaços públicos, caracterizado pelo zelo e pela administração de espaços e equipamentos públicos por pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas no Estado de Mato Grosso.

O respectivo programa pretende unir esforços de atuação do poder público, da iniciativa privada e dos grupos sociais organizados para implantar novas áreas de lazer para a comunidade e revitalizar ou conservar as inúmeras áreas verdes existentes.

Dentre as áreas verdes presentes nas cidades, as praças e parques recebem um olhar especial, pois muitas vezes são as únicas opções de lazer na área urbana, servindo de local de intercâmbio social e cultural dos cidadãos.

Estas áreas também podem exercer importante papel na identidade de um bairro ou rua. No entanto, muitas vezes ficam abandonadas, esquecidas e/ou são deterioradas pela própria população, necessitando inúmeros esforços e investimentos do poder público para a manutenção e melhoria das mesmas.

O programa foi implantado com sucesso em cidades como Rio de Janeiro, Porto Alegre e São Paulo e ameniza consideravelmente os gastos dos municípios com essas áreas. Logo a implantação deste programa

no Estado de Mato Grosso, será também importante para assegurar o entretenimento e o lazer da população.

A cidade de Porto Alegre desenvolve este projeto há 22 anos e até agora já foram adotados 4 parques, 71 praças e 91 áreas verdes complementares, incluindo canteiros e rótulas e o trecho da Orla do Guaíba, com aproximadamente 13 km de extensão. Em ambientes urbanizados os impactos sobre o meio ambiente são intensificados e a manutenção de áreas verdes naturais nesses locais se torna de imensa importância.

As áreas verdes embelezam a cidade, interagem com os aglomerados de prédios, casas e vias públicas, além de valorizar os imóveis do ponto de vista estético e ambiental.

Salientamos que os apadrinhamentos de espaços públicos não eximem de responsabilidade o Poder Executivo sobre as áreas, logo a aprovação de projetos e convênios precisam respeitar as disposições a serem firmadas entre as partes. Logo, o convênio somente será concretizado com a anuência do Poder Público, nos termos que este vier a estabelecer.

Em consonância com o artigo 39 da Constituição Estadual, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela é permitida a parlamentar.

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância do Projeto de Lei apresentado, submeto aos nobres Pares a presente proposta, a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Fevereiro de 2019

Guilherme Maluf
Deputado Estadual